



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.011766/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.353 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente MARIA IMACULADA CERQUEIRA LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 590,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 10ª Turma da DRJ/RJ1, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Admitem-se como deduções da base de cálculo do imposto os pagamentos de despesas médicas realizadas para tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

PARCELA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/01/2012 (fls. 34), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 09/02/2012 (fls. 36), trazendo recibos e declarações dos médicos, e asseverando que as despesas com o plano de saúde foram também havidas com dependente.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

a) plano de saúde – AMIL: verifico que o contribuinte apresentou documento (fls. 56/58) que demonstra ter realizado pagamentos a plano de saúde próprio e de sua mãe, Adelizira Cerqueira Leite, que não foi declarada como dependente na DIRPF (e-fls. 21).

Ressalto que a legislação restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, não cabendo, portanto, a dedução de valores referentes a pessoas, ainda que de seu núcleo familiar, independente da renda, que não foram declaradas como dependente.

As despesas relativas ao plano de saúde do contribuinte somam R\$ 2.552,05, devendo ser mantida a glosa de R\$ 9.898,34 (R\$12.450,39 – R\$2.552,05), como restou decidido no acórdão recorrido.

b) Otacílio Braz de Azeredo Junior, de R\$380,00: foram apresentados novos recibos (fls. 52/53), confirmando o paciente e os valores pagos;

c) Mayra Carrijo Rochael, de R\$110,00: foi apresentado recibo (fls. 55) e declaração do profissional (fls. 54), quando da interposição deste recurso, confirmando e especificando e especificando os serviços prestados; e

d) Vera Lucia Lopes dos Reis, de R\$100,00: foi apresentado recibo (fls. 51) e declaração do profissional (fl. 50), quando da interposição deste recurso, confirmando e especificando e especificando os serviços prestados.

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que somente foram comprovadas as despesas médicas relacionadas nos itens “b” a “d” acima, devendo ser restabelecida a despesa médica de R\$590,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo despesas médicas de R\$590,00.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny